



Ofício PRES-CAU/RS nº 153/2020

Porto Alegre, 16 de junho de 2020.

Ao Senhor
Ricardo Nerbas
Presidente do Conselho dos Técnicos Industriais do Rio Grande do Sul (CRT-RS)
Av. Borges de Medeiros, nº 328 - Sala nº 164, Bairro Centro
90020-020 | Porto Alegre | RS

Assunto: Utilização inadequada de termos e expressões pertinentes aos campos de atuação da arquitetura e urbanismo.

Excelentíssimo Senhor,

1. **O CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL – CAU/RS**, Autarquia Pública Federal, instituída pela Lei nº 12.378/2010, inscrita no CNPJ sob o nº 14.840.270/0001-15, com sede na Rua Dona Laura, nº 320, 14º e 15º andares, CEP nº 90.430-090, Porto Alegre/RS, neste ato representado por seu Presidente, Sr. **TIAGO HOLZMANN DA SILVA**, no uso de suas atribuições legais, vem, perante Vossa Senhoria, solicitar informações sobre a possível utilização inadequada de campos de atuação da profissão de arquitetura e urbanismo.
2. Primeiramente, cumpre-nos expressar nosso total apoio ao Conselho dos Técnicos Industriais do Rio Grande do Sul, Autarquia Federal que possui papel fundamental na valorização das profissões legalmente habilitadas, no combate ao exercício ilegal das profissões, por meio de atividades fiscalizatórias, e na batalha contra construções irregulares, as quais representam grave problema em relação ao planejamento urbano e à segurança da sociedade.
3. Nesse sentido, após tomar conhecimento acerca de possível adoção de termos e campos de atuação profissional próprios da arquitetura e urbanismo, cumpre ao CAU/RS esclarecer que, nos termos do art. 11, da Lei nº 12.378/2010, é vedado o uso das expressões “arquitetura” ou “urbanismo” nas atividades daqueles que não sejam profissionais da área.
4. Além disso, no mesmo enfoque, torna-se relevante mencionar que, nos termos do inciso II, do parágrafo único, do art. 2º, da referida Lei, a “arquitetura de interiores” se constitui como um dos campos de atuação dos profissionais que se encontram registrados no CAU; sendo incorreta a utilização desse setor de atividades por outra profissão.
5. Reforçando os argumentos já explicitados, ressalta-se que as normas que regulamentam a profissão dos Técnicos Industriais não contemplam os estudos voltados para



arquitetura de interiores, restando claro que as áreas de atuação privativas dos referidos técnicos serão detalhadas pelo Conselho Federal dos Técnicos Industriais e o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, observados os limites legais e regulamentares, conforme o disposto no art. 31, da Lei nº 13.639/2018, que segue:

“Art. 31. O Conselho Federal dos Técnicos Industriais e o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas detalharão, observados os limites legais e regulamentares, as áreas de atuação privativas dos técnicos industriais ou dos técnicos agrícolas, conforme o caso, e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas.

§ 1º Somente serão consideradas privativas de profissional especializado as áreas de atuação nas quais a ausência de formação específica exponha a risco ou a dano material o meio ambiente ou a segurança e a saúde do usuário do serviço.

§ 2º Na hipótese de as normas do Conselho Federal dos Técnicos Industriais ou do Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas sobre área de atuação estarem em conflito com normas de outro conselho profissional, a controvérsia será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos.”

6. Para os técnicos industriais de nível médio, das áreas de arquitetura e engenharia civil, na modalidade edificações, o legislador estabeleceu que podem projetar e dirigir edificações de até 80m² (oitenta metros quadrados) de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade, conforme o disposto no art. 4º, § 1º, do Decreto nº 90.922/1985, que *“regulamenta a Lei nº 5.524, de 05 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau”*, conforme segue:

“Art 4º As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

- 1. coleta de dados de natureza técnica;*
- 2. desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;*
- 3. elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;*
- 4. detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;*
- 5. aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;*
- 6. execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;*
- 7. regulação de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.*

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;



VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino.

§ 1º Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m² de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

(...)” Grifou-se.

7. Por sua vez, no que diz respeito as prerrogativas e as atribuições dos Técnicos habilitados em Design de Interiores, a Resolução CTF nº 096/2020 estabeleceu o que segue:

“Art.1º. Nos termos da legislação em vigor que dispõe sobre o exercício da profissão dos Técnicos Industriais, as atividades dos profissionais Técnicos em Design de Interiores efetivam-se no seguinte campo de realizações:

I - Conduzir, dirigir e executar os trabalhos de sua especialidade no âmbito do design de interiores;

II - Prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, voltadas as atividades do design de interiores;

III - Orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações de ambientes e mobiliários fixos, acompanhando inclusive a sua confecção;

IV - Dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados relacionados a atividade profissional de design de interiores;

V - Responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos pertinente ao exercício profissional da atividade profissional de design de interiores.

(...)

Art. 3º. Nos termos da legislação em vigor, desde que compatíveis com a sua formação curricular, fica assegurado aos profissionais Técnicos em Design de Interiores as seguintes competências:

I - Estudar, planejar e projetar ambientes internos existentes ou pré-configurados conforme os objetivos e as necessidades do cliente ou usuário, planejando e projetando o uso e a ocupação dos espaços de modo a otimizar o conforto, a estética, a saúde e a segurança de acordo com as normas técnicas de acessibilidade, de ergonomia e de conforto luminoso, térmico e acústico devidamente homologadas pelos órgãos competentes;

II - Elaborar plantas, cortes, elevações, perspectivas e detalhamento de elementos não estruturais de espaços ou ambientes internos e ambientes externos contíguos aos interiores, **desde que na especificidade do projeto de interiores, excluindo projetos de fachadas de edificações;**

III - Planejar ambientes internos, permanentes ou não, inclusive especificando equipamento mobiliário, acessórios e materiais e providenciando orçamentos e instruções de instalação, **respeitados os projetos elaborados por outros profissionais e o direito autoral dos responsáveis técnicos habilitados das áreas correlatas;**

IV - Compatibilizar os seus projetos em consonância com as exigências legais e regulamentares relacionadas à segurança contra incêndio, saúde e meio ambiente;

V - Selecionar e especificar cores, revestimentos e acabamentos;

VI - Criar, desenhar, e detalhar móveis e outros elementos de decoração e ambientação;

VII - Assessorar nas compras e na contratação de pessoal, podendo responsabilizar-se diretamente por tais funções, inclusive no gerenciamento das obras afetas ao projeto de interiores e na fiscalização de cronogramas e fluxos de caixa, mediante prévio ajuste com o usuário dos serviços, assegurado a este o pleno direito a prestação de contas e a intervir para garantir a sua vontade;

VIII - Propor interferências em espaços existentes ou pré-configurados, internos e externos contíguos aos interiores, **desde que na especificidade do projeto de interiores não houver**



inclusão de cargas e/ou mudanças de pontos de instalações prediais, e quando for o caso mediante atuação concomitante e/ou compartilhada com profissional habilitado na forma da lei;

IX - Prestar consultoria técnica em design de interiores e ambientes;

X - Desempenhar cargos e funções em entidades públicas e privadas relacionadas ao design de interiores e ambientes;

XI - Exercer a docência, desde que possua a devida formação Pedagógica, desenvolver pesquisas, experimentações e ensaios relativamente ao design de interiores;

XII - Observar e estudar permanentemente o comportamento humano quanto ao uso dos espaços internos e preservar os aspectos sociais, culturais, estéticos e artísticos;

XIII - Executar ou projetar reformas em qualquer dimensão de ambientes, independentemente de área e do número de pavimentos, desde que estritamente, não haja alteração ou modificação em estrutura;

XIV - Executar levantamento de ambientes para regularização de acessibilidade, conforto Ambiental e demais áreas de design de interiores sem limite de área, bem como elaboração de laudos e pareceres necessários junto aos Órgãos da Administração Pública Municipal, Estadual e/ou Federal;

XV - Exercer a função de perito junto aos Órgãos Públicos e setor privado, elaborando laudo técnicos de vistoria, avaliação, arbitramento ou consultoria, em atendimento ao estabelecido no art. 4º do Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985 e do § 1º do art. 156 do Código de Processo Civil;

XVI - Elaborar cronograma, memoriais e relação de material e mão de obra em design de interiores;

XVII - Elaborar manuais de boas práticas de fabricação em ambientes;

XVIII - Propor, estudo de cores, revestimentos e acabamentos para fachadas residenciais, comerciais e demais usos de pequeno porte, desde que não interfira em estrutura, características originais ou de preservação histórica da edificação, bem como aspectos patológicos, de segurança, qualidade e conforto;

XIX - Executar projetos de visual merchandising, vitrinismo, ambientação e decoração temática para fachadas residenciais, comerciais e demais usos de pequeno porte, desde que não interfira no projeto arquitetônico legal e em instalações fixas.

(...)

Art. 5º. Para os devidos efeitos e entendimentos do disposto no Parágrafo Único. Do artigo 4º da Lei nº 13.369 de 12 de dezembro de 2016, no limite de suas competências, os Técnicos em Design de Interiores, poderão elaborar projeto e execução de ambientes, desde que não ocorra alterações nas respectivas instalações prediais e/ou sobrecarregue a estrutura existente, onde se for o caso, deverá ser aprovada e executada por profissionais devidamente habilitados na forma da lei.” Grifou-se.

8. Nesse sentido, observa-se que as competências dos Técnicos com habilitação em design de interiores não compreendem as atividades de arquitetura e urbanismo, razão pela qual é absolutamente inadequada a utilização do termo “arquitetura” ou da expressão “arquitetura de interiores” no registro de suas atividades profissionais.

9. Desse modo, levando em consideração as solicitações de informações sobre a possível utilização inadequada de campos de atuação da profissão de arquitetura e urbanismo, recebidas pelo CAU/RS, solicita-se que esse Conselho de Fiscalização Profissional preste os devidos esclarecimentos em relação aos fatos informados.

10. Em razão da importância do assunto, o CAU/RS solicita o retorno de resposta formal dessa Autarquia Federal, devendo todos os documentos relacionados ao tema ser



entregues juntos, **no prazo de até 15 (quinze) dias**, presencialmente ou enviados via postal, no endereço da sede do CAU/RS (Rua Dona Laura, nº 320, 15º andar, Bairro Rio Branco, Porto Alegre/RS, CEP 90430-090) ou encaminhados em anexo (digitalizados) para o endereço eletrônico (atendimento@caurs.gov.br) cujo título deve corresponder ao assunto do presente ofício.

11. Por fim, informa-se que a ausência de manifestação ao final do prazo acarretará adoção das providências devidas em defesa da profissão de arquitetura e urbanismo, sendo que o fato poderá ser noticiado ao Tribunal de Contas competente ou, ainda, ser ajuizada uma ação judicial, objetivando a correção dos problemas averiguados. Certos de sua atenção, com base nos princípios que servem de alicerce ao ordenamento jurídico, esta Autarquia fica à disposição para maiores informações.

Atenciosamente,

TIAGO HOLZMANN DA SILVA
Presidente do CAU/RS